

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pt. 98644/07

Dr. Pinetti

ADIN nº 171.336-0/7-00

Vistos.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 3.648 de 11 de novembro de 2005, do Município de Piedade, que cria Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

A citada Lei Municipal menciona:

"Art. 2º - É fato gerador da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular e para os imóveis não edificados, ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a área total de metros quadrados de cada imóvel, localizados no território urbano, nos distritos políticos e bairros dentro da expansão urbana no Município".

"Parágrafo único - A CIP não incidirá sobre imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública".

"Art. 3º - Sujeito passivo da CIP são todos os proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do município".

"Art. 4º - A base de cálculo da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante nas faturas emitidas pela empresa aos seus consumidores".

(...)

"Art. 5º - Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica".

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta que tal norma é incompatível com a Constituição Paulista, já que a competência para adoção de alíquotas progressivas na cobrança de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Ademais se verifica a impossibilidade de progressividade para espécie de contribuição de iluminação pública conforme disposto no art. 160, § 1º da Constituição Estadual e de sobremaneira ofensivo ao princípio da isonomia tributária, para o custeio de tal serviço.

Tanto o consumo de energia quanto a área de imóvel não são critérios que permitam identificar a capacidade contributiva.

A progressão de alíquotas na espécie fere o princípio da isonomia na medida em que desiguala a situação de contribuintes que estão na mesma situação em relação ao uso do serviço.

Tais artigos violam os artigos 160, parágrafo 1º, e 163, parágrafo 2º, inciso II, todos da Constituição Paulista.

Como se verifica há *fumus boni iuris e periculum in mora*, mormente porque há um permanente estado de ameaça gerada pela potencialidade de ato administrativo fiscal dirigido ao contribuinte.

Isso posto, **concedo a liminar**, para suspender a Lei Municipal de Piedade nº 3.648, de 11 de novembro de 2005, até o julgamento da presente ação.

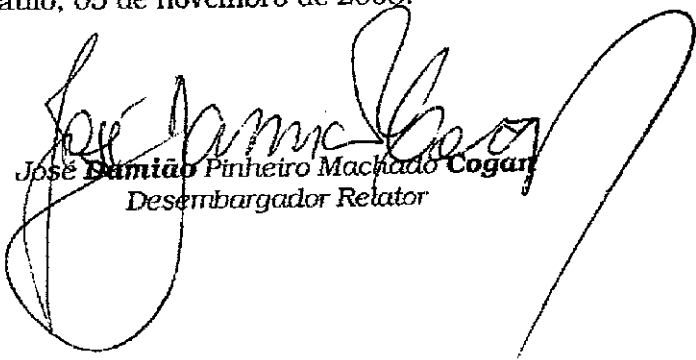
Comunique-se à Câmara Municipal e ao Sr. Prefeito Municipal do Guarujá a concessão da liminar.

Requisitem-se informações ao Prefeito Municipal de Guarujá.

Cite-se a D. Procuradoria Geral do Estado.

Em seguida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça e conclusos.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.


José Damiano Pinheiro Machado Cogari
Desembargador Relator